

PARECER/2023/96

I. Pedido

- 1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral dos Assuntos Europeus, solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação abrangentes entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Tailândia, por outro (a seguir «Acordo»).
- 2. O Acordo aqui em apreciação, pela natureza estratégica de que se reveste, patente desde logo na sua designação e também no elenco dos seus princípios e objetivos, assume uma forma naturalmente abrangente que dá cobertura a uma parceria entre a União Europeia e o Reino da Tailândia no sentido de «promover a cooperação entre ambas as Partes com base em valores comuns e no benefício mútuo" (página 8).
- 3. Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, as partes acordam que o diálogo e a cooperação abrangerão matérias de interesse mútuo, tanto a nível regional como global, servindo para clarificar interesses e posições através do estabelecimento de uma base comum para as iniciativas de cooperação bilateral ou as ações multilaterais nos domínios definidos no Acordo, ou que venham a ser celebrados para setores específicos.
- 4. O Acordo cobre, assim, diversas áreas, tais como: direitos humanos; liberdade, segurança e justiça; luta contra a proliferação de armas de destruição maciça; combate a vários tipos de criminalidade grave e organizada, de relevância internacional e transnacional; boa governação fiscal; ciência, tecnologia e inovação; turismo; educação e cultura; sanitária; desenvolvimento sustentável.
- 5. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições, enquanto Autoridade Nacional de Controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pelo n.º 2 do artigo 30.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 43.º e com as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 44.º, todos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

II. Análise

- 6. Embora o Acordo se centre em grande medida na promoção de abordagens comuns nas instâncias internacionais, no intercâmbio de experiências, de informações sobre legislação e na partilha de boas práticas, na troca de pontos de vista, no aprofundamento da cooperação, no reforço de assistência técnica e formação, estão igualmente previstas formas de cooperação que implicam necessariamente o tratamento de dados pessoais.
- 7. O tratamento de dados pessoais consubstancia-se, designadamente, no intercâmbio de informações sobre cooperação em matéria de prevenção e luta contra o terrorismo e a criminalidade transnacional (cf. artigo 2.º,

alínea d)), na cooperação judiciária e jurídica no domínio da migração, da luta contra o branqueamento de capitais, criminalidade organizada e drogas ilícitas (cf. artigo 2.º, alínea g)), e no domínio da prevenção e combate à utilização abusiva dos seus sistemas financeiros para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (cf. artigo 28.º, n.º 1)).

- 8. O Acordo não regula a forma concreta como essa cooperação é efetivada, não contendo, por conseguinte, normas específicas quanto aos tratamentos de dados pessoais que resultam do intercâmbio de informações nos diferentes domínios assinalados.
- 9. Há, contudo, normas das quais resulta, de forma implícita ou explícita, que haverá tratamento de dados pessoais. É o que se verifica relativamente:
 - a. Às normas previstas nas alíneas d) e g) do artigo 2.º, em relação às quais importa referir que a cooperação prevista implicará, provavelmente, o tratamento de dados pessoais, em particular a transferência internacional de dados, sendo que, nesse caso, este Acordo não constitui um instrumento juridicamente vinculativo, não contendo as garantias adequadas na aceção da alínea a) do n.º 1, do artigo 39.º, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto;
 - b. No que se refere às normas consagradas no artigo 6.º, n.º s 1 e 2, alínea b), pois atendendo a que se remete para o direito nacional, importa que sejam cumpridas as obrigações impostas pela Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, no que diz respeito às transferências internacionais.
- 10. Há ainda a ressaltar que o Acordo não cumpre os requisitos legais do artigo 39.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, devendo ser especificamente negociado um Acordo que preveja as garantias adequadas do cumprimento dos princípios gerais aplicáveis às transferências de dados pessoais, tal como decorrem do artigo 37.º, da supracitada Lei, interpretado à luz da jurisprudência do TJUE (v.g. o Acórdão Schrems II).
- 11. Quanto à cooperação judiciária e jurídica, prevista no artigo 23.º do Acordo, há a salientar, relativamente à estatuição do seu n.º 3, que nas situações aí previstas, em cumprimento de acordos de cooperação e assistência mútua atualmente em vigor, as normas de proteção de dados têm que ser respeitadas, ainda que tal implique a revisão desses instrumentos.
- 12. Parecendo revestir-se este Acordo de caraterísticas próximas de um acordo-quadro, entende a CNPD não ser este o instrumento adequado para regular, quando aplicável, os tratamentos de dados pessoais que resultem da sua execução.

13. No entanto, sendo Portugal parte neste Acordo, enquanto Estado-Membro da União, está obrigado ao cumprimento das normas nacionais e europeias em matéria de proteção de dados, em particular no que diz

respeito às transferências internacionais de dados para um país terceiro, que não assegure um nível de

proteção adequado.

14. Deste modo, entende a CNPD que a materialização de ações de cooperação ao abrigo deste Acordo, que

impliquem o tratamento de dados pessoais, tem imprescindivelmente de ser regulada através de acordos

específicos bilaterais ou multilaterais, que contenham todas as disposições necessárias sobre proteção de

dados pessoais.

15. Tais acordos deverão ser submetidos à apreciação da CNPD, sejam eles negociados bilateralmente ou

através da União.

Aprovado na reunião de 14 de novembro de 2023

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: PAULA CRISTINA MEIRA LOURENCO

Data: 2023.11.14 20:38:51+00'00'

Certificado por: Diário da República Eletrónico

Atributos certificados: Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados

